



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088236 - PR (2023/0265423-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
RECORRIDO : DINIZ COMERCIO DE COLCHOES LTDA
OUTRO NOME : W. A. RIBEIRO COLCHÕES ME
ADVOGADOS : SANDRO LUDNEY NOGUEIRA - PR054380
URIELI AURETH KULAITIS IEGER BELLETTI - PR055491

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 7/8/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/3/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.
2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) é possível atribuir ao intermediador de comércio eletrônico a obrigação de excluir, em razão de notificação extrajudicial, anúncios de vendas que violem os termos de uso da plataforma e c) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
4. Para o Marco Civil da Internet (MCI), os sites intermediadores do comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Precedentes.
5. A publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, os quais são utilizados, entre outras finalidades, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as

condutas vedadas. Não há regulamentação, no MCI, das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Assim, é preciso considerar as disposições aplicáveis aos provedores de aplicações.

6. Salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações apenas respondem, subsidiariamente, por danos gerados em decorrência de conteúdo publicado por terceiro após o desatendimento de ordem judicial específica (art. 19 do MCI). Busca-se evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas. Nessa linha, conforme jurisprudência desta Corte, não é possível impor aos **sites** de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos. Isto é, à exceção das hipóteses estabelecidas no MCI, os provedores de aplicações não têm a obrigação de excluir publicações realizadas por terceiros em suas páginas, por violação aos termos de uso, devido à existência de requerimento extrajudicial.

7. Na espécie, portanto, a pretensão da recorrida de atribuir à recorrente a obrigação de excluir, em razão de requerimento extrajudicial, todos os anúncios relativos a produtos anunciados em seu **site** (Mercado Livre), que estão em desconformidade com os termos de uso, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A imposição de exclusão genérica de conteúdos obrigaria a ré a realizar uma verdadeira devassa nos anúncios existentes em sua plataforma. Ademais, por se tratar de publicações não ofensivas a direito da personalidade recorrida, mas alegadamente violadoras dos termos de uso, já que houve disponibilização de produtos em desconformidade com as regras técnicas, seria necessário oportunizar aos anunciantes dos produtos o contraditório antes da exclusão dos anúncios.

8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal **a quo** a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088236 - PR (2023/0265423-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
RECORRIDO : DINIZ COMERCIO DE COLCHOES LTDA
OUTRO NOME : W. A. RIBEIRO COLCHÕES ME
ADVOGADOS : SANDRO LUDNEY NOGUEIRA - PR054380
URIELI AURETH KULAITIS IEGER BELLETTI - PR055491

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 7/8/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/3/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.
2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) é possível atribuir ao intermediador de comércio eletrônico a obrigação de excluir, em razão de notificação extrajudicial, anúncios de vendas que violem os termos de uso da plataforma e c) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
4. Para o Marco Civil da Internet (MCI), os sites intermediadores do comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Precedentes.
5. A publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, os quais são utilizados, entre outras finalidades, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as

condutas vedadas. Não há regulamentação, no MCI, das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Assim, é preciso considerar as disposições aplicáveis aos provedores de aplicações.

6. Salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações apenas respondem, subsidiariamente, por danos gerados em decorrência de conteúdo publicado por terceiro após o desatendimento de ordem judicial específica (art. 19 do MCI). Busca-se evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas. Nessa linha, conforme jurisprudência desta Corte, não é possível impor aos **sites** de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos. Isto é, à exceção das hipóteses estabelecidas no MCI, os provedores de aplicações não têm a obrigação de excluir publicações realizadas por terceiros em suas páginas, por violação aos termos de uso, devido à existência de requerimento extrajudicial.

7. Na espécie, portanto, a pretensão da recorrida de atribuir à recorrente a obrigação de excluir, em razão de requerimento extrajudicial, todos os anúncios relativos a produtos anunciados em seu **site** (Mercado Livre), que estão em desconformidade com os termos de uso, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A imposição de exclusão genérica de conteúdos obrigaria a ré a realizar uma verdadeira devassa nos anúncios existentes em sua plataforma. Ademais, por se tratar de publicações não ofensivas a direito da personalidade recorrida, mas alegadamente violadoras dos termos de uso, já que houve disponibilização de produtos em desconformidade com as regras técnicas, seria necessário oportunizar aos anunciantes dos produtos o contraditório antes da exclusão dos anúncios.

8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal **a quo** a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por EBAZAR.COM.BR.LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 20/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 8/8/2023.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos

materiais e morais ajuizada por W.A. RIBEIRO COLCHÕES ME em face da recorrente, na qual narra se dedicar à atividade de fabricação e venda de colchões magnéticos e anunciar seus produtos na plataforma da recorrente (Mercado Livre). Aduz que, embora possua registro no INMETRO, a recorrente permite que outros fornecedores anunciem produtos sem tal registro, o que viola os termos de uso do site. Relatou que comunicou tal fato à recorrente, mas os anúncios foram mantidos, o que, segundo alega, lhe acarretou danos materiais e morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na ausência de obrigação de exclusão dos anúncios e, portanto, de ato ilícito praticado pela recorrente.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SITE DEVENDAS MERCADO LIVRE. PLATAFORMA QUE SEON LINE PROPÕE A CRIAR UM AMBIENTE SEGURO E IDÔNEO PARA O COMÉRCIO VIRTUAL DE BENS DE CONSUMO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS ANUNCIANTES E CONSUMIDORES. REMOÇÃO DE ANÚNCIOS DE PRODUTOS SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. OBRIGATORIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DEVERDE COOPERAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 536, *caput* e § 1º, 537, § 1º, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, do art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.965/2014, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal de origem foi omissos com relação à aplicação do disposto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, bem como acerca da alegação de perda de objeto por conta da baixa das URLs específicas indicadas pela recorrida e que o acórdão recorrido é obscuro, porquanto determinou a baixa de anúncios indicados genericamente. Alega que a remoção de conteúdo publicado por terceiros em página da internet somente pode ocorrer mediante ordem judicial específica, não sendo possível responsabilizar a recorrente pelo requerimento de retirada de conteúdo

formulado em sede administrativa. Assevera, ademais, que a ordem judicial que determina a remoção de conteúdo deve indicar as URLs relativas ao conteúdo infringente, não sendo suficiente a mera indicação da página. Argumenta que o valor arbitrado a título de **astreintes** – R\$ 20.000,00 por descumprimento – é exorbitante, sendo irrazoável e desproporcional se comparado com o valor dos produtos vendidos pela recorrida. Defende, assim, que a multa deverá ser afastada ou reduzida. Requer, por fim, o afastamento da multa aplicada pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração, ao fundamento de que os embargos objetivavam suprir omissões e obscuridade.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) é possível atribuir ao intermediador de comércio eletrônico a obrigação de excluir, em razão de notificação extrajudicial, anúncios de vendas que violem os termos de uso da plataforma e c) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No particular, é de ser afastada a existência de omissões e obscuridades no acórdão recorrido.

As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara e fundamentada no julgamento da apelação, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, pela obrigação da recorrente de excluir anúncios que violem os seus termos de uso (e-STJ, fls. 1128-1134).

Portanto, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 1.022 do CPC.

2. DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS PELA EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS VIOLADORES DOS TERMOS DE USO.

Para o Marco Civil da Internet, os sites intermediadores do comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (REsp n. 1.880.344/SP, Terceira Turma, DJe de 11/3/2021; REsp 1383354/SP, Terceira Turma, DJe 26/09/2013).

É de conhecimento geral que a publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, que são uma modalidade de contrato de adesão, porquanto definidos unilateralmente pelo provedor e apresentados indiscriminadamente a todos os usuários.

Os termos de uso são utilizados, entre outras finalidades, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as condutas vedadas. Ademais, a maior parte das plataformas se reserva o direito de remover e proibir certos conteúdos e dispõe de mecanismos que permitem aos usuários denunciarem conteúdos considerados violadores desses termos (CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violação a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>).

O MCI apenas consagra o direito do usuário de ser informado, por meio de contrato ou dos termos de uso, acerca das finalidades para as quais seus dados pessoais serão utilizados (art. 7º, VIII, “c”). Não há regulamentação das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Em consequência, para definir se há ou não o dever de atender à notificação extrajudicial que informa a violação dos termos de uso, é preciso considerar as disposições do MCI aplicáveis aos provedores de aplicações.

Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar a questão relativa ao regime de responsabilidade civil aplicável aos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos provedores é subjetiva (AgInt no AREsp 685.720/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2020; REsp 1.501.603/RN, Terceira Turma, DJe 18/12/2017).

Essa teoria se subdivide em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo **a quo** pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor, caso o ocorrido tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/2014 (MCI) ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido, se o fato ocorreu na vigência do MCI. À luz do art. 19 desse diploma legal, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, remover o conteúdo reputado como ilícito pelo Poder Judiciário.

O MCI somente estabelece duas exceções à regra geral prevista no art. 19, admitindo o não atendimento da notificação privada para remoção do conteúdo como capaz de ensejar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. São elas: (ii) a violação a direitos de autor ou a direitos conexos (art. 19, § 2º) e (iii) a divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando publicadas sem autorização de seus participantes (art. 21).

O regime de responsabilidade civil eleito pelo legislador encontra fundamento na liberdade de expressão e se propõe a evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas ou pautadas em questões de cunho meramente patrimonial (PARRA, Flávia (*et. al.*). ***Violações de direitos autorais de terceiros em plataformas de***

Internet no Brasil: uma análise a partir de decisões judiciais. Disponível em: <https://repositorio.udesar.edu.ar/jspui/bitstream/10908/19466/1/%5BP%5D%5BW%5D%20V>).

Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet. *In: Manual de direito eletrônico e internet*. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).

Nessa linha de ideias, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que **não é possível impor aos sites de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos**, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado (REsp n. 1.880.344/SP, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021; AgInt no REsp 1.803.362/SP, Quarta Turma, DJe 13/08/2019; REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2010).

A propósito do assunto, a doutrina pondera que:

Vale destacar que **o Marco Civil apenas condiciona a responsabilidade dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial, o que prestigia o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que seria conteúdo ilícito**. Todavia, essa afirmação em nada impediria os provedores de, na organização de suas atividades, criar regras que possam definir o que pode ou não ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, **caso recebam notificações apontando que um conteúdo é ilícito, o provedor tem a liberdade de decidir se mantém o conteúdo ou se o remove conforme solicitado**.

(...)

Assim, embora não possua o condão de obrigatoriamente forçar o provedor a remover o conteúdo ilícito, sob pena de sua responsabilização, a notificação privada é prática costumeira na rede para reportar a existência de materiais eventualmente danosos. Já que **não existe para os provedores dever de monitoramento prévio, a notificação atua como um alerta para que os mesmos possam averiguar a procedência de um suposto dano causado**. (SOUZA, Carlos Affonso Pereira. *As Cinco Faces da Proteção à Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet*. *In: Direito & Internet III*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 404) [g.n.]

Nesse cenário, caso entendam que o conteúdo questionado

extrajudicialmente pelos usuários não está em conformidade com os termos de uso que regem a sua funcionalidade, os provedores não estarão contrariando o disposto no Marco Civil da Internet caso decidam removê-lo.

O regime de responsabilidade previsto no artigo 19 confere verdadeiro equilíbrio à proteção da liberdade de expressão na internet, uma vez que, ao estabelecer o descumprimento de ordem judicial como condicionante para a responsabilidade civil, retira do provedor o dever de excluir qualquer conteúdo denunciado, mas, ao mesmo tempo, não proíbe que o provedor exclua o conteúdo nas hipóteses em que este se mostrar contrário aos termos que regem a plataforma. (PARRA, Flávia (*et. al.*). *Op. Cit.*, p. 11) [g.n.]

Dito de outro modo, salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações não têm a obrigação de excluir publicações realizadas por terceiros em suas páginas, por violação aos termos de uso, devido à existência de requerimento extrajudicial.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado na sentença (e-STJ, fls. 1050-1055) e no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1128-1134), a recorrida (W.A. RIBEIRO COLCHÕES ME) anuncia colchões magnéticos na plataforma de comércio eletrônico disponibilizada pela recorrente (EBAZAR.COM.BR.LTDA).

Certo dia, a recorrida encaminhou notificações extrajudiciais à recorrente, nas quais lhe informou acerca da existência de anúncios, em seu site (Mercado Livre), de vendedores de colchões magnéticos sem certificação do INMETRO, o que alegou violar os termos e condições gerais de uso do **site**, e requereu a exclusão desses anúncios.

A recorrente, no entanto, não atendeu aos pedidos, o que deu ensejo à propositura da presente ação pela recorrida, na qual se pede “que seja determinado à ré obrigação de fazer, consistente no cumprimento imediato da Cláusula 5ª dos Termos e Condições Gerais de Uso do Site, a fim de que se determine a imediata exclusão de todo e qualquer anúncio de colchões, magnéticos ou não, novos ou usados, que não possuam e/ou que não exibam o competente registro, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo, mas não perante o INMETRO, sob pena de multa diária” (e-STJ, fl. 13).

Isto é, busca-se atribuir à recorrente a obrigação de proceder à exclusão, devido à existência de requerimento extrajudicial, de anúncios relativos a produtos que estão em desconformidade com os termos de uso.

Todavia, conforme considerações delineadas acima, não é possível impor tal obrigação à recorrente, haja vista que não há previsão legal no Marco Civil da Internet, aplicável à espécie, apta a fundamentar tal imposição. Consoante acima ressaltado, os provedores de aplicação não têm a obrigação de fiscalizar as publicações efetuadas em suas páginas da internet, e, salvo exceções legais, somente podem ser obrigados a excluir determinado conteúdo após determinação judicial.

Ressalte-se, ademais, que a imposição de exclusão genérica de conteúdos obrigaria a ré a realizar uma verdadeira devassa nos anúncios existentes em sua plataforma, o que contraria a exigência de indicação precisa do URL da página (REsp 1.763.170/SP, Terceira Turma, DJe de 11/10/2019 e AgInt no REsp 1.683.656/SP, Quarta Turma, DJe de 24/09/2019), bem como a necessidade de comprovação específica da ilegalidade de cada conteúdo.

Outrossim, por se tratar de publicações não ofensivas a direito da personalidade da recorrida, mas alegadamente violadoras dos termos de uso do **site**, já que houve disponibilização de produtos em desconformidade com as regras técnicas, seria necessário oportunizar aos usuários, vendedores dos produtos anunciados na plataforma da recorrente, o contraditório antes da exclusão dos anúncios.

Desse modo, o acórdão impugnado, ao acolher a pretensão da recorrida, violou o disposto no art. 19, **caput** e § 1º, da Lei nº 12.965/2014.

Ante o acolhimento do pleito principal, ficam prejudicadas as demais irresignações formuladas no recurso especial.

4. DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

A Corte **a quo**, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela

recorrente, aplicou multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fl. 1160).

No entanto, na hipótese, não se verifica o manifesto intuito protelatório exigido para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mas sim o objetivo de assegurar a manifestação expressa do Tribunal *a quo* a respeito do conteúdo do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula 98 do STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Sendo assim, deve ser afastada a multa imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais, e para afastar a multa aplicada à recorrente com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0265423-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.236 / PR

Números Origem: 00115954820188160000 00165632120158160035 001656321201581600351
001656321201581600352 00519848020158160000 02870077520198217000
10956721920178260100 115954820188160000 14720666
165632120158160035 1656321201581600351 1656321201581600352
20200000827599 2870077520198217000 51029319120178130024
519848020158160000 70083150987 9436533

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
RECORRIDO : DINIZ COMERCIO DE COLCHOES LTDA
OUTRO NOME : W. A. RIBEIRO COLCHÕES ME
ADVOGADOS : SANDRO LUDNEY NOGUEIRA - PR054380
URIELI AURETH KULAITIS IEGER BELLETTI - PR055491

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **DANIEL MENEGASSI ZOTARELI**, pela parte RECORRENTE: EBAZAR.COM.BR. LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212554-11:89254@ 2023/0265423-4 - REsp 2088236